



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 11 de maio de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 125/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vanderson Bento que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo no Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderson Bento que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo no Município de Cabo Frio e dá outras providências”.**

Reconhecendo os meritórios intuitos colimados, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

A propositura objetiva tornar obrigatória a instalação de sistema de gravação por câmeras de vídeo, monitoradas por profissional, nas dependências internas e nas áreas comuns das instituições de longa permanência para idosos (ILPI) e congêneres.

No que tange às instituições de longa permanência particulares, não cabe à lei municipal estabelecer a obrigação em tela. A obrigatoriedade de instalação do sistema de segurança configura ingerência injustificada e indevida, que contraria o princípio constitucional da livre iniciativa, ou seja, a liberdade de exercício das atividades econômicas consagrada na Constituição Federal.

De fato, não cabe à legislação municipal disciplinar matéria sujeita ao arbítrio dos agentes econômicos privados, que tomam suas decisões de acordo com as leis de mercado e da livre concorrência, imputando a setor específico o cumprimento de medidas relativas à organização de sua atividade.

Ademais, não se pode olvidar que a instalação de câmaras, na forma pretendida, acarretaria custos a tais estabelecimentos, trazendo, é certo, pesado ônus àqueles de pequeno porte.

Oportuno ressaltar também que a aplicação da pretendida medida à instituição de longa permanência, mantida e administrada pela Secretaria Municipal da Melhor Idade, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança e monitoramento, nas dependências da ILPI pública municipal, cercando o Poder Executivo com deveres e responsabilidades, está o legislador exercendo atividade tipicamente administrativa, além de criar despesas, a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo chefe do Executivo.

Cabe aqui salientar o alto custo para a aquisição de todos esses equipamentos e a necessidade de armazenamento das gravações por determinado período, o que exige da administração pública uma reorganização administrativa e financeira, visto que irá retirar recursos previamente direcionados à outras ações, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pela Câmara de Vereadores. Ainda, irá requerer que um servidor público permaneça analisando as imagens constantemente, sendo, por isso, necessária uma reorganização de estrutura administrativa e de pessoal, pois não há no quadro servidor à disposição (considerando o grande número de projetos enviados solicitando a contratação de pessoal), tampouco local para a instalação de central com os equipamentos que irão fazer o armazenamento e *backup* de imagens, conforme proposto/determinado no texto do projeto.

Com isso, o Projeto de Lei acaba tratando de matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais,

haja vista que impõe novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Com efeito, a instalação de câmeras em ILPI, mantida pelo Poder Público, é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa que remanesce ao administrador, que decidirá segundo critérios consistentes de razoabilidade a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto nos arts. 41 e 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Além disso, o Poder Legislativo, ao dispor no art. 4º que o descumprimento da norma implicará na aplicação de penalidades, conforme previsto na legislação pertinente, acaba criando para o Poder Executivo o dever de fiscalizar os estabelecimentos lá referidos.

Ocorre que a criação de novas atribuições para a Administração Pública constitui clara violação ao disposto no art. 41, da Lei Orgânica do Município - LOM, o qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

O dever de fiscalização que a proposição em pauta e a instalação de câmeras na ILPI, administrada pela Secretaria Municipal da Melhor Idade, importará na necessidade de criação de infraestrutura e na aquisição de equipamentos suficientes para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa.

Insta salientar, contudo, que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*